

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis.
Gabinete do Vereador Professor Jocelino.

PROCESSO Nº: 23391/2025

PROJETO DE LEI Nº: 372/2025

AUTOR: Vereador Dalton Neves

ASSUNTO: Inclui no anexo i da lei nº 9.278/2018 que institui no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do município de Vitória, o Dia da Conscientização Contra a Obsedidade Mórbida Infantil e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis na forma do Art. 60, do Regimento Interno.

I - RELATÓRIO

O presente parecer refere-se à análise do Projeto de Lei nº 372/2025, de autoria do Vereador **Dalton Neves**, que inclui no anexo i da lei nº 9.278/2018 que institui no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do município de Vitória, o Dia da Conscientização Contra a Obsedidade Mórbida Infantil e dá outras providências.

A proposição foi objeto de análise preliminar nos termos dos artigos 173 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, atendendo aos requisitos regimentais. Superadas as etapas, foi encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer.

É o relatório, passo a opinar.

I – PARECER

O projeto em análise situa-se no âmbito da competência legislativa municipal, conforme art. 30, I da Constituição Federal, que confere aos municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, e art. 23, II, que estabelece a competência comum para cuidar da saúde e assistência pública. A instituição de datas comemorativas no calendário oficial, associadas a ações de prevenção e promoção da saúde, enquadra-se nesse espaço legítimo de atuação legislativa.

A obesidade infantil constitui um dos mais graves desafios contemporâneos de saúde

pública, com impactos diretos na qualidade de vida das crianças e adolescentes e reflexos no sistema de saúde. A criação de uma data oficial dedicada à conscientização sobre o tema, além de seu caráter simbólico, representa instrumento pedagógico e de mobilização social, apto a fomentar campanhas educativas, fortalecer políticas públicas de prevenção e estimular a participação das famílias, das escolas e da sociedade civil.

Não se verifica vício de iniciativa, pois o projeto não cria cargos, funções ou obrigações financeiras compulsórias ao Poder Executivo. As medidas previstas no texto legal têm caráter autorizativo e orientador, cabendo ao Executivo, dentro de sua discricionariedade administrativa, definir a forma de execução das políticas públicas, o que preserva o princípio da separação dos poderes.

A proposição, além de constitucionalmente válida, coaduna-se com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF) e com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõem prioridade absoluta às políticas destinadas à saúde e ao bem-estar das novas gerações.

Diante do exposto, voto pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 372/2025, ressaltando sua pertinência jurídica e relevância social, porquanto contribui para o enfrentamento de um problema de saúde pública de larga escala, fortalece a educação preventiva e promove a cidadania em consonância com a ordem constitucional.

III - VOTO

Por todo o exposto, pugno pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 332/2025.

Vitória, Palácio Atílio Vivácqua, 15 de setembro de 2025.

Professor Jocelino
Vereador - PT

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400330037003000300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jocelino da Conceição Silva Júnior** em **01/10/2025 11:44**

Checksum: **6EC3DC3048F3A3CECA6EA9AD104860EE2560A13364A63229F3347003C67A365F**